



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.722085/2011-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.885 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria Imposto de Importação
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INTERDIESEL DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/04/2006, 11/04/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS.
TEMPESTIVIDADE.

Não preenchidos os pressupostos regimentais, não se toma conhecimento dos embargos de declaração.

Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração por falta de atendimento dos pressupostos regimentais.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Acórdão 3403-002.650, por meio do qual este colegiado deu provimento parcial

ao recurso voluntário para excluir do lançamento a multa do art. 633, I, do RA/2002, em virtude de ter sido aplicada após o prazo de cinco anos previstos no art. 669 do RA/2002.

Segundo o ilustre Procurador Fazendário, houve omissão e contradição no julgado, uma vez que não teria ocorrido a prescrição do direito de a Administração infligir a multa do art. 633, I, do RA/2002. Entende o embargante que o art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66, matriz legal do art. 669 do RA/2002, teria sido revogado pelas disposições da Lei nº 9.873/99. O art. 1º, § 2º da referida lei estabelece que quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição será regida pelo prazo estabelecido na lei penal. Assim, o subfaturamento praticado pelo contribuinte caracteriza crime contra a ordem tributária, cujo prazo de prescrição é de oito anos e não de cinco, como entendeu o acórdão recorrido. Tal interpretação teria sido fixada pelo STJ no RESP nº 1.115.078, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, o que o tornaria vinculante para este colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi notificada do Acórdão 3403-002.650 no dia **13/01/2014**, conforme termo de ciência de fl. 193.

O art. 65 do RICARF estabelece que nos casos de obscuridade, omissão ou contradição, cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias contado a partir da ciência do acórdão.

Entretanto, o documento que contém os embargos de declaração foi anexado aos autos, autenticado e assinado pelo Procurador embargante no dia **03 de fevereiro de 2014**, vigésimo dia contado da ciência do acórdão. E isto após o Procurador signatário do termo de ciência de fl. 193 ter declarado que não apresentaria recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Portanto, tendo sido apresentado no vigésimo dia após a ciência do Acórdão 3403-002.650, o recurso é manifestamente intempestivo.

Quanto aos demais requisitos formais de admissibilidade, o embargante não demonstrou no que residiria a omissão e a contradição invocadas como pressupostos do recurso.

Na verdade, o texto apresentado pelo ilustre Procurador encerra uma reação contra a aplicação do art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66 para o fim de afastar a aplicação da multa do art. 633, I, do RA/2002.

O art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66 é a matriz legal do art. 669 do RA/2002 e também do art. 753 do RA/2009. Ao contrário do que sustenta o ilustre Procurador, esse dispositivo legal não foi revogado pela Lei nº 9.873/99, pois o art. 5º dessa lei exclui sua aplicabilidade aos processos fiscais. Não é por outro motivo que o art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66 teve sua vigência reconhecida por meio do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 (RA/2009), que veio ao mundo jurídico posteriormente à publicação da Lei nº 9.873/99.

A interpretação considerada pelo ilustre Procurador é uma verdadeira "faca de dois gumes", pois caso estivesse correta seria forçoso reconhecer não só a aplicabilidade dos prazos de prescrição da lei penal, mas também da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, a teor do que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

Quanto ao RESP nº 1.115.078, a leitura de seu inteiro teor revela que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicado a este caso concreto, pois o precedente judicial versava sobre questão não tributária, qual seja: a imposição de multa pelo IBAMA, em razão de infração à legislação ambiental.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer os embargos de declaração por falta de atendimento dos pressupostos regimentais.

Antonio Carlos Atulim.